

QUESTIONAMENTO Nº 1: Os serviços prestados, poderão ser faturados conforme código de serviço: 10700100 Suporte técnico em informática? Está correto o nosso entendimento?

1) RESPOSTA: O código 10700100 é o código de tributação municipal para o serviço de suporte técnico em informática, que inclui instalação, configuração, manutenção de programas de computação e manutenção de bancos de dados. Este código é utilizado para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). Este código não parece ter relação com o objeto de contratação.

QUESTIONAMENTO Nº 2: Levando em consideração a vigência da Lei 14.973/2024, que governo federal sancionou e publicou em 16/09/2024, mantendo-se intactos os benefícios fiscais da desoneração da folha de pagamento para os 17 setores da economia durante todo o ano de 2024 e uma reoneração gradual nos anos seguintes. As empresas beneficiárias da lei, poderão considerar a folha desonerada de forma GRADUAL a partir de 2025. Ou seja, até 2027 as alíquotas serão aplicadas de forma parcial.

Folha de Pagamento (Art. 22, Lei 8.212)

2025 - 5%

2026 - 10%

2027 - 15%

ALÍQUOTA CPRB:

2025 - 3,6%

2026 - 2,7%

2027 - 1,8%

Está correto o nosso entendimento?

2) RESPOSTA: Quanto ao questionamento sobre a desoneração, esclareço que as empresas que fizerem a opção pela desoneração, deverão comprovar a desoneração. Dessa forma, poderão usufruir do benefício, considerando a realidade fiscal da licitante. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexequível é que poderá ser desclassificada a licitante por inexequibilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa. A empresa deverá comprovar a exequibilidade da sua proposta no momento oportuno, onde poderá demonstrar

comprovando os benefícios fiscais e tributários que possui, mesmo sendo a desoneração da Folha de Pagamento. As empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento estão obrigadas a adotar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Considerando a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, conforme a IN RFB n.º 2053/2021, no art. 11, dispõe que a partir de 1º de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas: I - prestadoras de serviços de TI e de TIC. Se a empresa for optante pela desoneração da folha de pagamento, a retenção da Contribuição Previdenciária deve ser efetuada com a alíquota de 3,5%, desde que a empresa envie o Anexo III da IN 2053/2021 que é forma de provar que a empresa é optante pela desoneração. Se a empresa informar, no documento fiscal, que é optante pela desoneração da folha de pagamento, sem enviar o Anexo III da IN 2053/2021 (exigência do § 5º, artigo 10), deve ser efetuada a retenção de 11%. Somente se a empresa enviar o Anexo III é que deve haver a retenção de 3,5%. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de

atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexequível é que poderá ser desclassificada a licitante por inexequibilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa.

A precificação deverá ser feita com base na legislação vigente e nos demais anos adequada conforme definido na Lei no 14.973 de 16 de setembro de 2024 e, sendo caso nos demais anos quando da alteração da legislação poderá ser solicitada o reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, tal análise é casuística de modo que não podemos dar certeza de tal concessão neste momento.

A licitante deve elaborar e atualizar a sua planilha de composição de custos de acordo com a legislação em vigor, no momento da licitação, ou seja, considerando as alíquotas para o exercício de 2025, em atendimento ao princípio orçamentário da Anualidade. Podendo solicitar, posteriormente, reequilíbrio econômico-financeiro, conforme preconiza a Lei.

QUESTIONAMENTO Nº 3: Entendemos que a CONTRATADA poderá utilizar a média do INSS e CPRB para os 30 meses não necessitando a realização de planilhas distintas para cada ano?

3) RESPOSTA: Quanto ao questionamento do INSS e CPRB para os 30 meses, cabe ressaltar que como o próprio nome denuncia, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) tem como base de cálculo a receita bruta, que nada mais é do que o produto da venda de bens e prestação de serviços, assim como as receitas advindas da atividade ou objeto principal

do contribuinte. Ressalte-se que a legislação que trata da CPRB não trouxe consigo uma definição de receita bruta para fins de incidência da contribuição, de modo que tal conceito advém do aperfeiçoamento da interpretação do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014, já aplicado para a contribuição ao PIS e da COFINS. Por outro lado, a legislação da CPRB autoriza que sejam excluídas da base de cálculo determinadas rubricas, quais sejam: as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), se incluído na receita; o ICMS, quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário; e as receitas decorrentes de exportações, de transporte internacional de carga. Em outubro de 2023, o plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 334/2023, que estendia, até 2027, a política de desoneração da folha para os 17 setores ainda contemplados pela Lei nº 12.254/2011. Portanto, em relação ao questionamento em relação a média do INSS e CPRB para os 30 meses, o licitante deverá verificar o que diz a legislação vigente, trata-se de informações jurídicas que deverão ser analisadas no julgamento das propostas, visto que, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento.

A empresa deve apresentar a alíquota que está vigente na data da apresentação da proposta. Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, deverão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal dos últimos 12(doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Neste contexto, a média das contribuições para o INSS e a CPRB pode ser considerada uma ferramenta relevante para aferir variações e ajustes nos custos contratuais, desde que bem fundamentada e alinhada à necessidade de demonstração analítica da variação dos custos.

Caso a empresa opte pela desoneração, o cálculo da contribuição previdenciária obedecerá ao caput do art. 7º e ao caput do art. 7º-A, ambos da Lei 12.546/2011. Vale dizer, a contribuição previdenciária será calculada mediante a aplicação da alíquota devida sobre a receita bruta auferida na competência.

Para tanto, as empresas que optarem por essa forma de recolhimento da contribuição previdenciária farão a manifestação mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Não se deve olvidar que a contribuição previdenciária incide sobre a receita bruta, ou seja, o faturamento, constituindo, assim, custo da empresa.

Entretanto, as empresas contratadas para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação, por exemplo (art. 7º, I, Lei 12.546/2011), podem exercer outras atividades não contempladas com a desoneração promovida pela Lei 12.546/2011.

Em caso positivo, o cálculo da contribuição previdenciária obedece ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 12.546/2011 - continuam a contribuir sobre a folha de pagamento, porém de forma reduzida ou proporcional, além da contribuição incidente sobre a receita bruta.

Em tais casos, deve-se observar o cálculo proporcional da contribuição previdenciária, ou seja, a real e efetiva contribuição devida varia mês a mês.

Em consequência, quando da montagem da nova planilha, NÃO se deve "zerar" a rubrica "INSS" no Submódulo 2.2 (Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições), mas substituir a alíquota por um percentual que represente a contribuição média efetiva da empresa no exercício financeiro objeto de revisão.

Em tal hipótese, a alíquota informada representa uma média da contribuição efetivamente recolhida no exercício financeiro, considerando-se a metodologia de cálculo prevista no art. 9º, § 1º da Lei 12.546/2011.

Para se obter a “alíquota média substitutiva do INSS”, deve-se apurar os valores efetivamente recolhidos, mês a mês, realizados no exercício financeiro encerrado, encontrando-se a “taxa média mensal” apurada em termos de percentual sobre a folha de pagamento total da empresa. Cujo valor é representativo da contribuição incidente tanto sobre a folha quanto sobre a receita bruta.

Trata-se de metodologia que – embora não definida em normativo nem em acórdãos do TCU – é a que consideramos mais justa, por melhor refletir os encargos efetivamente suportados pela empresa contratada. Porém, só é possível de ser aplicada por ocasião da apreciação de revisão ou repactuação anual.

A precificação deverá ser feita com base na legislação vigente e quando da alteração da legislação poderá ser solicitada o reequilíbrio econômico-financeiro.

Salvo melhor juízo, tal situação se enquadra na hipótese de fato do princípio ensejadora do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsões da Lei no 14.133/2021.

Contudo, tal análise é casuística de modo que não podemos dar certeza de tal concessão neste momento. Poderão ser realizadas diligências durante a sessão pública, e solicitado documentações complementares para comprovação dos valores cotados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Conclui-se que a utilização da média do INSS e da CPRB referente aos últimos 30 meses, sem a necessidade de elaborar planilhas distintas para cada ano, é uma prática que deve ser cuidadosamente justificada e alinhada com os princípios de transparência, legalidade e eficiência que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 135, permite a repactuação de preços em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o que pode incluir ajustes baseados em médias de custos, desde que devidamente fundamentados e que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Recomenda-se que a CONTRATADA apresente uma justificativa robusta e detalhada para a adoção dessa média, demonstrando como essa metodologia reflete de maneira fidedigna a variação dos custos e contribui para a manutenção da equidade e transparência no processo contratual.

QUESTIONAMENTO Nº 4: Em relação a CCT utilizada, entendemos que a empresa CONTRATADA poderá se utilizar de outra CCT que não a utilizada para a precificação. Está correto o nosso entendimento?

4) RESPOSTA: A contratação deve seguir as recomendações conforme descrito no Termo de Referência. Portanto, a utilização da CCT deverá ser praticada conforme descrito no Termo de Referência. Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o licitante deve informar o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; o licitante poderá apresentar cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo

cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial. Portanto, o licitante poderá utilizar a convenção coletiva de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, a qual ele declara ser enquadrado.

Cabe ressaltar que o item 8.5 do TR cita que o salário base do perfil profissional não pode ser inferior ao da portaria SGD/MGI 6.679, de 17 de setembro de 2024.

QUESTIONAMENTO Nº 5: Empresas com tributação mista, poderá apresentar a média das alíquotas de Pis e Cofins dos últimos 12 meses na planilha de composição de custos?

5) RESPOSTA: A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.

A empresa deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato. Cumpre salientar que, conforme orientação prevista no Portal de Compras Governamentais, quando os licitantes são tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real), deverão cotar na planilha de custos e formação de preços (que detalhamos componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e

equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, deverão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12(doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Portanto, é viável e aconselhável que empresas com tributação mista apresentem a média das alíquotas de PIS e COFINS dos últimos 12 meses na planilha de composição de custos, desde que essa média seja justificada de forma clara e condizente com as normativas aplicáveis, especialmente em casos onde os incentivos ou benefícios fiscais desempenham papel na formação dessas alíquotas e, conseqüentemente, nos preços oferecidos em licitações.

Contudo, tal análise é casuística de modo que poderá ser realizado diligências durante a sessão pública, e solicitado documentações complementares para comprovação dos valores cotados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

QUESTIONAMENTO Nº 6: Qual é a alíquota do ISS do Município onde o serviço será prestado? Entretanto ressalta-se que estando o serviço do objeto do presente certame listado nas exceções dos incisos do caput do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, considera-se a regra geral: o local de incidência é o do estabelecimento? Nosso entendimento está correto?

6) RESPOSTA: Não está correto o entendimento, pois a previsão legal art. 3º, inciso XX, 6º, § 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 116/2003, a retenção do ISS será do domicílio do contratante. XX – do estabelecimento do tomador da

mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; Portanto, o Tribunal no momento do pagamento da Nota Fiscal efetua a retenção do ISS. O valor do ISS está disposto na planilha de custos e formação de preços, anexo ao edital, cuja a alíquota é de 5%.

QUESTIONAMENTO Nº 7: Em relação ao quantitativo mínimo de profissionais em Edital, entendemos que a quantidade de profissionais será indicada e caso ocorra a diminuição, a empresa será desclassificada. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO Nº 8: O valor salarial mínimo sugerido em Edital não poderá ser dimensionada, e, caso ocorra diminuição do mesmo, a empresa vencedora será desclassificada?

RESPOSTA: O valor do salário do profissional está disposto na planilha de custos e formação de preços, anexo ao edital.

QUESTIONAMENTO Nº 9: É correto afirmar que os softwares, hardwares e ferramentas utilizados na prestação, serão entregues pela CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO Nº 10: É correto afirmar que o ambiente de trabalho, como mobília, e outros, será entregue pela CONTRATANTE?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO Nº 11: Caso ocorra trabalho de forma híbrida ou remota, os equipamentos necessários serão disponibilizados pela CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. Não há previsão de trabalho de forma híbrida ou remota.

QUESTIONAMENTO Nº 12: É correto afirmar que o preposto não precisará ficar alocado no CONTRATANTE, e, poderá ser compartilhado de outros contratos da CONTRATADA, ou, poderá acumular função de um prestador do contrato. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO Nº 13: O crachá será fornecido pela CONTRATANTE?

RESPOSTA: Não. O Crachá será fornecido pela Contratada, conforme Termo de Referência e planilha de custos e formação de preços.

QUESTIONAMENTO Nº 14: É correto afirmar que o uniforme será o padrão da CONTRATADA?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento. Caso a empresa deseje utilizar, tendo em vista que não faz parte da planilha de custos.

QUESTIONAMENTO Nº 15: A vencedora deverá utilizar obrigatoriamente a planilha de composição de custos anexada em Edital? Caso seja positivo, poderia nos disponibilizar a planilha de custos e formação de preços em Excel?

RESPOSTA: Deverá ser utilizada a planilha de custos e formação de preço, anexada ao Edital da Licitação. Segue anexo a planilha.

QUESTIONAMENTO Nº 16: Em relação ao contrato atual, qual a quantidade de profissionais? Qual o valor do contrato? Qual o salário dos profissionais? Qual o número do pregão? Qual o número do contrato?

RESPOSTA: Não existe contrato em vigor com esse objeto no TRE.